

02

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SILVIA CARLA RODRIGUES DE MORAES
– PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Licitação

para os devidos fins.

Em 19 de 12 de 2017.

Processo nº 098/2017/PMES

Pregão Presencial sob o nº 055/2017

Henrique César
Coutinho da Rocha
Chefe de Gabinete

ASSIST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, já devidamente qualifica nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES AO RECURSO** conforme sua manifestação registrada na ata de sessão pública de 15 de dezembro de 2017, conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Perante a essa municipalidade, foi aberta a licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 055/2017, Processo nº 098/2017/PMES, o qual objetivou a “contratação de empresa especializada para licenciamento de sistema de informática (licença de uso) apto a gerenciar as atividades dos munícipes referentes aos serviços públicos prestados aos mesmos pela Prefeitura, considerando fornecimento de materiais e mão de obra, necessários, bem como, a capacitação dos servidores públicos envolvidos, desenvolvimento de

P M E S
Nº 369

03

formulários para coleta de dados, cadastramento dos cidadãos, plano de divulgação e fornecimento de cartão PVC, visando, a identificação dos usuários (municípios) por meio de um número identificador, conforme as especificações obrigatórias constantes no Projeto Básico – Anexo II do Edital.”

No dia e no horário agendado, a empresa recorrente participou do certame licitatório.

Ocorre que, após sagrar-se vencedora na etapa de lances do pregão em apreço, foi inabilitada pela r. Pregoeira sob a seguinte argumentação: **“A empresa ASSIST COOMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, apresentou o Balanço Patrimonial sem registro nos órgãos competentes, portanto em desconformidade com as exigências do item 7.2.4, “a2” do edital, e considerando que a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital a mesma foi inabilitada no presente certame.”**

A recorrente, por estar enquadrada como “Empresa de Pequeno Porte – EPP” e inconformada com sua inabilitação, manifestou em ata sua intenção de recorrer da r. decisão, valendo-se, neste momento, das presentes razões recursais, as quais devem ser recebidas, processados e, ao final, providas para restabelecer sua habilitação jurídica.

II – RAZÕES RECURSAIS – NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

Como já exposto em linhas atrás, a r. Pregoeira, inabilitou a empresa recorrente por entender que ocorreu descumprimento ao item 7.2.4, “a2” do edital do Pregão Presencial nº 055/2017.

Por certo, a interpretação levada a efeito e que gerou a inabilitação da recorrente está equivocada e divorciada da realidade jurídica, conforme passamos a demonstrar.

P M E S
Nº 370

ay

De proêmio, é bom consignar que a recorrente é uma Empresa de Pequeno Porte, subsumida as regras, principalmente, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Código Civil.

A Lei Complementar nº 123/2006, criou um regime diferenciado para tratamento das empresas enquadradas na condição de ME e EPP, conforme artigo 1º, que diz:

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: (...)

Nesse sentido a legislação em apreço não deixa dúvidas ao impor esse tratamento diferenciado para as ME's e EPP's que objetivam a participar de licitações públicas, reafirmando esse posicionamento no artigo 47, vejamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Esse tratamento diferenciado e simplificado deve, obrigatoriamente, ser observado por todos os órgãos da administração pública quando do lançamento de seus editais licitatórios, inserindo regras

P M E S
Nº 371

03

cujo tratamento beneficia a microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da legislação de regência.

No caso presente, a r. decisão da Pregoeira que inabilitou a recorrente sob o argumento de que "*apresentou o Balanço Patrimonial sem registro nos órgãos competentes, portanto em desconformidade com as exigências do item 7.2.4, "a2" do edital*", não está em conformidade com as regras da Lei Complementar nº 123/2006 e, assim sendo, não deve prevalecer sob pena de afrontar o Princípio da Legalidade.

Isso porque, citada lei, além de diferenciar o tratamento para as ME's e EPP's em relação às demais empresas, também prescreve, em seu artigo 27, o seguinte:

Art. 27 - "As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A recorrente, conforme amplamente demonstrado no transcorrer do processo licitatório em discussão, comprovou sua condição de EPP e, assim sendo, apresentou documentos condizentes com sua condição jurídica prescrita na Lei 123/2006.

Portanto, verifica-se que, "na forma da lei", a recorrente adotou a escrituração simplificada, o que significa dizer que, feita tal opção, não poderá a Administração exigir, inexoravelmente, a forma tradicional de escrituração contábil e fiscal aplicável às sociedades empresárias não enquadradas como ME/EPP.

E, assim sendo, não pode a recorrente ser inabilitada por exigência contrária à norma.

Ademais, não é necessária, nos documentos apresentados pela recorrente, qualquer chancela realizada pelo Registro



Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), assim como exige o disposto no art. 1.181 do Código Civil, já que a recorrente é uma empresa de pequeno porte.

Esse posicionamento advém da interpretação do parágrafo 2º, do artigo 1.179, combinado com o artigo 970, ambos do Código Civil, que autorizam e dispensam a confecção do balanço patrimonial e os seus resultados para a ME/EPP.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Nesse sentido, aliás, é o posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade conforme Manual de Escrituração Contábil Simplificada para Micro e Pequena Empresa¹, que orienta da seguinte forma:

“Igualmente, conforme previsto no art. 1.078, inciso I, combinado com art. 1.075 e seus §§, do Código Civil Brasileiro, as empresas devem apresentar anualmente para registro, na Junta Comercial ou no Cartório de

¹ BRASIL, Conselho Federal de Contabilidade. Manual de Escrituração Contábil Simplificada para Micro e Pequena Empresa in http://www1.cfc.org.br/uparq/Livro_Escrituracao_contabil.pdf. Pg. 32. Acessado em 18/12/17.



Títulos e Documentos, ata de aprovação das suas contas, bem como apresentar para arquivo-cópia de tais demonstrações contábeis no mesmo órgão, independente da tipicidade jurídica, ressalvado a ME ou EPP."

Em suma, a exigência legal é que os documentos contábeis sejam chancelados pelo Registro Público de Empresas Mercantis (Jucesp), com exceção da ME/EPP, por existir um tratamento diferenciado por imposição legal.

Ainda nessa toada, o TCU, em sede do Acórdão nº 324/2010-Plenário, de relatoria do Min. José Jorge, entendeu que a chancela da Junta Comercial nos balanços das empresas enquadradas como ME/EPP seria "despicienda".

Nota-se que a recorrente cumpriu o requisito editalício, qual seja, apresentou o balanço patrimonial de forma simplificada conforme reza a legislação específica e acima demonstrada.

Tal fato é suficiente para resguardar a administração pública na tomada de decisões, uma vez que o documento apresentado para qualificação econômica-financeira, além de estar nos moldes legais, também permite que a Municipalidade faça a aferição da condição financeira da recorrente apta a dar suporte e execução contratual.

Mas não é somente isso.

O art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/2015 empreende uma inovação na ordem jurídica ao prever, inclusive, o afastamento de exigência de documentação atinente à qualificação econômico-financeira para ME/EPP, vejamos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

P M E S
Nº 374

04

empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Portanto, no sentido do Decreto Federal nº 8.538/2015, sequer seria necessário à apresentação do balanço patrimonial pela recorrente que se enquadra com empresa de pequeno porte.

Vale lembrar, que o decreto acima mencionado, tem aplicabilidade ampla nas licitações públicas de qualquer esfera, já que o parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, assim autoriza:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Seja qual a ótica, a recorrente está amparada pela legislação de regência.



A handwritten signature in blue ink, located in the top right corner of the page.

Assim, resta caracterizado a desnecessidade de o balanço patrimonial estar registrado em órgão competente conforme exigiu a r. Pregoeira, uma vez que a legislação para ME/EPP, o TCU e o próprio Conselho Federal de Contabilidade são claros sobre essa desnecessária formalidade conforme amplamente demonstrado

Por outro lado, nota-se que o item 7.2.4, "a2" prescreve que *"todas as demonstrações contábeis deverão estar assinadas por contador ou por profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de e devidamente registradas nos órgãos competentes."*

Numa análise fria ao que está prescrito no instrumento convocatório, nota-se que não há exigência de que o documento "balanço patrimonial" esteja registrado nos órgãos competentes.

A exigência que o edital prescreveu foi a de que as peças contábeis estivessem assinadas por contador ou profissional equivalente e que esse profissional tenha registro no seu conselho de classe.

No caso, o balanço patrimonial está firmado por contador e esse contador é habilitado por seu conselho de classe – Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, a prescrição contida no item 7.2.4, "a.2", foi devidamente cumprida pela recorrente, não cabendo agora, nessa fase, ocorrer inovações interpretativas por parte da municipalidade, que vem a exigir regras não contempladas em lei ou no edital.

Essa decisão ora guerreada, com o devido respeito, não apenas afrontou a letra fria do edital, mas também a legislação de regência, conforme amplamente demonstrado nestas razões recursais e, assim sendo, impõe-se sua reforma.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

PMES
Nº 376

20

III – PEDIDOS

Diante do acima exposto, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão da r. Progoeira e, por consequência, habilitar a recorrente conforme fundamentação acima, declarando-a, ao final, vencedora do pregão presencial nº 055/2017, como forma de aplicação do melhor Direito e de Justiça.

Termos em que pede deferimento.

Jaguariúna, 18 de dezembro de 2017.


~~ASSIST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP~~

Representante - Carlos Rene Fernandes de Oliveira